



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13805.001499/92-03
Recurso nº. : 02.893
Matéria: : CONTRIB. SOCIAL : EXERCÍCIO DE 1.991
Recorrente : RELÓGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO (SP)
Sessão de : 11 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.451

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA: Incide a contribuição social sobre a receita considerada omitida na área do IPI, quantificada através de levantamento de produção, pela estreita relação de causa e efeito

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RELÓGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº. : 13805.001499/92-03
Acórdão nº. : 108-04.451

Recurso nº. : 02.893
Recorrente : RELÓGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrente, para exigência da contribuição social incidente sobre o lucro, por decorrência de tributação materializada na área do IPI, em razão de omissão de receita apurada no período-base de 1.990, detectada através de levantamento de produção, comparando-se as unidades produzidas, os insumos utilizados, as vendas realizadas e as quantidades em estoque no período, conforme processo de origem de nº 13805.001502/92-16.

O lançamento foi impugnado pela petição de fls. 18/20 onde limitou-se a autuada a alegar que o trabalho da fiscalização feriu o princípio da verdade material, não encontrando razão para a exigência do tributo, pelo que pediu o cancelamento da exigência.

Posteriormente, foi anexada aos autos a informação fiscal de fls. 22/24, propondo a manutenção da exigência, tal como propôs no processo matriz.

Sobreveio a decisão de primeiro grau (fls. 29/30), pela qual a autoridade julgadora manteve integralmente o crédito tributário lançado, fundamentando-se no princípio da decorrência, uma vez que também foi mantido o lançamento do IPI, conforme decisão que está acostada às fls. 25/28.

Cientificada da decisão em 20.04.94, interpôs recurso voluntário que foi protocolizado em 13.05.94, em cuja petição de fls. 34/36 continuou a contestar o levantamento fiscal, com as mesmas razões já oferecidas no processo de origem, atinente ao IPI.

É o Relatório.

V.O.T.O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL, relator:

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme consta do relato, a matéria fática que sustenta a tributação materializada nestes autos está vinculada ao processo do IPI de nº 13805.001502/92-16, que já foi objeto de exame pela Colenda Segunda Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, no julgamento do Recurso nº 97.820, oportunidade em que, decidiu-se à unanimidade, pela confirmação da prática de omissão de receitas, quantificada através de levantamento de produção, negando-se provimento àquele recurso, consoante está expresso no voto condutor do Acórdão nº 202-07.886, de 05.07.95.

Inexistindo outras objeções passíveis de serem examinadas nestes autos, impende aproveitar os fundamentos expendidos no julgamento do processo matriz, para nortear o seguimento da tributação da contribuição social sobre a receita considerada omitida, na forma da Lei 7.689/88 e legislação superveniente, pela estreita relação de causa e efeito.

Pelos fundamentos expostos, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1997


JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR